

Decisão Comissão Licitação e Pregoeiro

Após abertura do item 02, teve como arrematante a empresa MARIA DE LOURDES STANGE - ME com lance de R\$ 6,00 a qual foi solicitada a proposta readequada e documentação de habilitação. Após o prazo estipulado a empresa não havia anexado a documentação solicitada, o pregoeiro solicitou novamente e abriu prazo não tendo retorno da empresa. Sendo assim após as considerações o pregoeiro inabilitou a empresa por não atender aos itens do edital e anexos não enviando a documentação e proposta.

Após isso foi chamado a segunda colocada PL SERVICOS DE CONSTRUCAO, LOCACAO E LIMPEZAS LTDA com lance de R\$ 8,00. Foi dado prazo para envio da proposta readequada e documentação de habilitação e a mesma foi anexa ao processo. Após análise da documentação pela equipe de apoio e pregoeiro foi constatado que a empresa atendia as condições do edital e termo de referência e foi habilitada no item.

Ao abrir prazo de recurso a empresa MAYCON WILLEMANN STANGE apresentou intenção de recurso e ficamos no aguardo do recurso na segunda chamada pois já estávamos cientes da intenção apresentada pela empresa.

Diante dos fatos expostos pela empresa MAYCON WILLEMANN STANGE chegamos à seguinte conclusão:

1. Quanto a ausência de certidão de falência e concordata: A empresa PL SERVICOS DE CONSTRUCAO, LOCACAO E LIMPEZAS LTDA apresentou a certidão Civil do estado de Sergipe o qual em consulta de diligência foi constatado que a mesma atende ao solicitado pois ela abrange todos os processos cíveis, inclusive os processos de Juizados Especiais Cíveis, Execução Fiscal e de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresa, Execução Patrimonial, Família, Sucessão e Insolvência.

2.Quanto a localização da empresa: A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece como princípios norteadores da licitação a isonomia, a ampla competitividade, a impessoalidade e o julgamento objetivo, conforme previsto nos artigos 5º e 11.

No tocante à participação de empresas sediadas em diferentes estados da federação, a legislação não prevê restrições de caráter territorial que impeçam a participação em certames licitatórios, uma vez que tal limitação poderia contrariar os princípios da livre concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal) e da igualdade entre os licitantes.

O artigo 63, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reforça que é vedada a inserção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo em situações em que haja justificativa técnica devidamente comprovada.

Assim, a legislação busca assegurar a participação ampla e isonômica de empresas de qualquer unidade da federação, desde que observadas as condições de habilitação e as exigências constantes do edital.

3. Exequibilidade da proposta: A equipe de apoio juntamente com o pregoeiro entendem que a proposta é válida sendo já tinha, intenção de recurso na proposta e assim ficamos no aguardo da empresa PL SERVICOS DE CONSTRUCAO, LOCACAO E LIMPEZAS LTDA apresentar a contrarrazão e provar a exequibilidade da proposta.

Urubici, 27 de agosto de 2025.

Guilherme Westphal Meurer

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F73-C6C1-CF5A-BD9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME WESTPHAL MEURER (CPF 043.XXX.XXX-52) em 27/08/2025 15:07:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://urubici.1doc.com.br/verificacao/6F73-C6C1-CF5A-BD9E>